



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MENSAGEM Nº

Nº

7.312

2011

AUTORIA

PODER EXECUTIVO

EMENTA

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) NAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES INTERNAS COM ALIMENTOS ORIUNDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR, DESTINADOS AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO **INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

OSMAR BAQUIT

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

JÚLIO CÉSAR

LULA MORAIS

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 135
De 1º 12 2011



ESTADO DO CEARÁ

AO DEPART LEGISLATIVO PARA LEITURA NO EXPEDIENTE 16 / 11 / 2011 Cláudio
--

MENSAGEM N.º 7.312 , DE 14 DE NOVEMBRO DE 2011



Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminhando à Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, concedendo isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) quando das operações e prestações internas com alimentos enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), de que trata o art 19 da Lei federal nº 10 696, de 2 de julho de 2003, destinadas ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos alunos da rede pública de ensino estadual e municipal

Como é de todos sabido, o atual Governo Federal pratica uma agressiva política de ajuda aos mais necessitados deste País, com a implementação de projetos sociais que visam combater a pobreza e as desigualdades sociais, a exemplo dos Programas Bolsa Família e Minha Casa, Minha Vida, dentre outros.

Nesse sentido, foi publicada a Lei nº 11 947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica

Ademais, incentivos de natureza tributária estão sendo concedidos pela União Federal, em harmonia com os demais entes políticos (Estados, Distrito Federal e Municípios)

Objetivando fortalecer esse projeto nacional, o Estado do Ceará, através do Ato Declaratório nº 11, de 2 de agosto de 2011, aderiu ao Convênio ICMS nº 55/11, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações internas com gêneros alimentícios regionais destinados à merenda escolar da rede pública de ensino adquiridos de produtores rurais, cooperativas ou associações

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA





ESTADO DO CEARÁ



O **Projeto de Lei** ora enviado a essa augusta Casa Legislativa é um exemplo vivo da participação do Estado do Ceará na erradicação da pobreza e da marginalidade, bem como na redução das desigualdades sociais, nos termos do inciso III do art. 3º da Constituição Federal

Assim, fica concedida a isenção do ICMS nas operações e prestações com alimentos enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), destinadas ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos alunos da rede pública de ensino fundamental e médio do Estado e dos Municípios

Senhor Presidente, o Estado do Ceará não poderia ficar de fora da consecução de tais políticas públicas, cujo objetivo é gerar emprego e renda com o incremento das vendas dos produtos oriundos de produtores rurais e agropecuários, invariavelmente praticando agricultura familiar

É pacífico, dentre os especialistas na área de ensino, o fato de que uma educação de qualidade somente é alcançada se os discentes possuírem, também, uma alimentação de qualidade.

Nesse desiderato, e no intuito de contribuir no fornecimento de uma alimentação de qualidade aos alunos da rede pública de ensino, é que o anexo Projeto de Lei isenta do ICMS os produtos que compõem a merenda escolar

Não vislumbro, Senhor Presidente, qualquer impedimento, de natureza legal ou até mesmo constitucional, relativamente à concessão da isenção em questão, pois que evada de objetivos nobres, na tentativa de concretizar um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que é a **erradicação da pobreza e da marginalidade e a redução das desigualdades sociais e regionais**

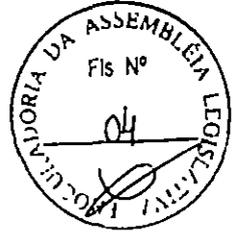
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
___ de _____ de 2011


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





ESTADO DO CEARÁ



LEI N.º 7.374, DE 14 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações e prestações internas com alimentos oriundos da agricultura familiar, destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art 1º Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), as operações e prestações internas com alimentos enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), instituído pela Lei federal nº 10 696, de 2 de julho de 2003, praticadas por produtores rurais e agropecuários, destinadas às escolas públicas da rede de ensino municipal e estadual, decorrentes do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE de que trata a Lei nº 11 947/2009, com vistas ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional de seus alunos

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se aos seguintes produtos

I – de origem hortifrutícola:

- a) abacate;
- b) abacaxi,
- c) abóbora,
- d) abobrinha,
- e) acelga,
- f) acerola;
- g) alface,
- h) alho,
- i) banana,
- j) batata doce,





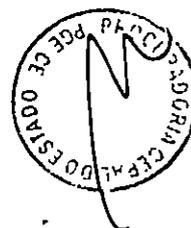
ESTADO DO CEARÁ



- k) beterraba,
- l) berinjela,
- m) cajá,
- n) cajá umbu,
- o) caju,
- p) castanha,
- q) cenoura,
- r) cebola,
- s) cebolinha,
- t) chuchu,
- u) coco seco ou verde,
- v) coentro,
- w) couve flor ou couve manteiga,
- x) fava
- y) feijão;
- z) goiaba,
- z 1) graviola;
- z 2) inhame,
- z 3) jerimum,
- z 4) laranja,
- z 5) limão,
- z 6) macaxeira;
- z 7) mamão,
- z.8) manga,
- z 9) maracujá;
- z.10) maxixe,
- z.11) melancia,
- z 12) melão,
- z 13) milho verde,
- z.14) murici,
- z 15) pimentão,
- z.16) piqui,
- z.17) quiabo,
- z.18) repolho,
- z 19) tamarindo
- z 20) tangerina,
- z.21) tomate;

II – demais gêneros.

- a) farinha de mandioca e de milho;
- b) fécula de mandioca (goma e carimã);
- c) biscoitos caseiros,





ESTADO DO CEARÁ



- d) bolos caseiros,
- e) canjica,
- f) cajuína caseira;
- g) carne caprina e ovina,
- h) cocada,
- i) doce caseiro,
- j) galinha caipira,
- k) manteiga da terra;
- l) mel de abelha,
- m) nata,
- n) ovos de galinha caipira,
- o) peixe de água doce (filé, bolinha e carne moída),
- p) polpas de fruta,
- q) queijo coalho,
- r) rapadura,
- s) tapioca e beiju

§ 2º. A isenção de que trata o **caput** deste artigo deverá observar o limite individual de venda do Agricultor Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, estipulado por resolução do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE .

Art 2º Para fruição do benefício de que trata esta Lei, o Agricultor Familiar e o Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações deverão estar devidamente cadastrados junto à Secretaria de Desenvolvimento Agrário (SDA)

Art 3º Caberá às Secretarias de Educação Estadual e Municipais o controle e monitoramento das aquisições efetuadas, na forma disciplinada em regulamento

Art 4º. Os produtores rurais, localizados no território de um mesmo município, poderão formar cooperativas com vistas à participação no fornecimento dos produtos especificados nos incisos do §1º do art 1º desta Lei e destinados à merenda escolar, nos termos definidos em regulamento

Art 5º Poderá ser dispensada a emissão de nota fiscal, quando da circulação dos produtos de que tratam os incisos do §1º do art 1º desta Lei, desde que fique comprovado que o produtor rural ou agropecuário não possui organização administrativa

Parágrafo único Na hipótese do **caput** deste artigo, caberá à entidade executora providenciar a emissão de Nota Fiscal Avulsa, na forma disposta em regulamento.

Art. 6º. Fica isenta da taxa de emissão de Nota Fiscal Avulsa, para os efeitos de que trata esta Lei





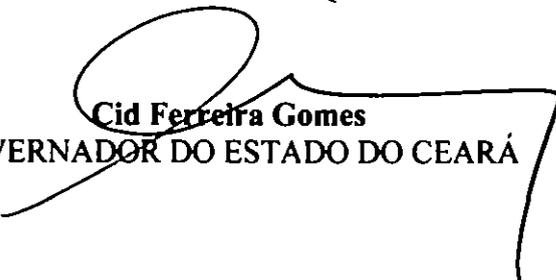
ESTADO DO CEARÁ



Art 7.º O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos normativos regulamentares necessários à fiel execução desta Lei

Art 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO IRACEMA, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de _____ de 2011


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 25ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publicar-se e incluir-se em Pauta
 Incluir-se na Ordem do Dia em _____
 Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhar-se à Comissão _____
 Encaminhar-se ao Autor da Proposição _____

Em 17/11/2011 _____
 Presidente / Secretário

PUBLICADO
 Em 17 de 11 de 11
 S. Jucunãves

De acordo com art 183
 Do R. Luteau encaminha-se a
 Comissão Justiça, Indústria
e Comércio, Trabalho.
 Em ____/____/____

 Presidente



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MENSAGEM (EXECUTIVO) Nº. 7.312 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 17 /12 /2011



DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



PARECER Nº LO.0703, DE 2011

Da PROCURADORIA, sobre a **Mensagem nº 7.312 de 2011**, do Exmo. Sr Governador do Estado, que *dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) nas operações e prestações internas com alimentos oriundos da agricultura familiar, destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e dá outras providências*

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a **Mensagem nº 7.312/11** do Exmo. Sr Governador do Estado, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) nas operações e prestações internas com alimentos oriundos da agricultura familiar, destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e dá outras providências”

O chefe do Poder Executivo estadual justifica a proposta nos seguintes termos

Como é de todos sabido, o atual Governo Federal pratica uma agressiva política de ajuda aos mais necessitados deste País, com a implementação de projetos sociais que visam combater a pobreza e as desigualdades sociais, a exemplo dos Programas Bolsa Família e Minha Casa, Minha Vida, dentre outros

Nesse sentido, foi publicada a Lei nº 11 947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica

Ademais, incentivos de natureza tributária estão sendo concedidos pela União Federal, em harmonia com os demais entes políticos (Estados, Distrito Federal e Municípios)

Objetivando fortalecer esse projeto nacional, o Estado do Ceará, através do Ato Declaratório nº 11, de 2 de agosto de 2011, aderiu ao Convênio ICMS nº 55/11, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



ICMS nas operações internas com gêneros alimentícios regionais destinados à merenda escolar da rede pública de ensino adquiridos de produtores rurais, cooperativas ou associações

O Projeto de Lei ora enviado a essa augusta Casa Legislativa é um exemplo vivo da participação do Estado do Ceará na erradicação da pobreza e da marginalidade, bem como na redução das desigualdades sociais, nos termos do inciso III do art. 3º da Constituição Federal

Assim, fica concedida a isenção do ICMS nas operações e prestações com alimentos enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), destinadas ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos alunos da rede pública de ensino fundamental e médio do Estado e dos Municípios

Senhor Presidente, o Estado do Ceará não poderia ficar de fora da consecução de tais políticas públicas, cujo objetivo é gerar emprego e renda com o incremento das vendas dos produtos oriundos de produtores rurais e agropecuários, invariavelmente praticando agricultura familiar

É pacífico, dentre os especialistas na área de ensino, o fato de que uma educação de qualidade somente é alcançada se os discentes possuem, também, uma alimentação de qualidade

Nesse desiderato, e no intuito de contribuir no fornecimento de uma alimentação de qualidade aos alunos da rede pública de ensino, é que o anexo Projeto de Lei isenta do ICMS os produtos que compõem a merenda escolar

Não vislumbro, Senhor Presidente, qualquer impedimento, de natureza legal ou até mesmo constitucional, relativamente à concessão da isenção em questão, pois que evada de objetivos nobres, na tentativa de concretizar um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que é a erradicação da pobreza e da marginalidade e a redução das desigualdades sociais e regionais

II - ANÁLISE

O projeto de lei apresentado visa estabelecer isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações e prestações internas com alimentos oriundos da agricultura familiar, destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE

A isenção tributária, hipótese de dispensa legal do pagamento de determinado tributo devido, é um tipo de exclusão do crédito tributário prevista no Código Tributário Nacional - CTN, nesses termos

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.
Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Desta feita, a razão desta medida reside necessidade de autorização legislativa, impulsionando o nobre Governador deste Estado a encaminhar o presente projeto de lei

Esse é o entendimento de Hugo de Brito Machado

A isenção é sempre decorrente de lei. Está incluída da denominada reserva legal, sem a lei, em sentido estrito, o único instrumento para sua instituição (CTN, art 97, VI). Ainda quando prevista em contrato, diz o CTN, a isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração (art 176). Pode haver, e na prática se tem visto, contrato no qual o Estado se obriga a conceder isenção. Pode-se dizer até que ele é estranho ao Direito Tributário. Cria, isto, sim, o dever para o Estado contratante de outorgar a isenção, pelo meio hábil, isto é, por lei.¹

Além disso, no que tange especificadamente ao ICMS, a Constituição Federal elenca mais um condicionante, como forma de impossibilitar o que se convencionou denominar de “guerra fiscal” entre os Estados, concernente na necessidade de deliberação entre os Estados para a concessão da isenção, nesses exatos termos

Art 155 Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior,
§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte
XII - cabe à lei complementar
g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados

A Lei Complementar Federal nº 24/75 disciplinou o supracitado dispositivo, *in verbis*

Art 1º As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei

Por conseguinte, o Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ editou o Convênio ICMS nº 55/2011, devidamente aderido pelo Estado do Ceará através

¹ MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário, 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 230



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



do Ato Declaratório nº 11, de 2 de agosto de 2011, autorizando a concessão nos termos que se seguem

Convênio ICMS Nº 55 DE 08/07/2011 (Federal)

Data D O 13/07/2011

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a concederem isenção do ICMS nas operações internas com gêneros alimentícios regionais destinados à merenda escolar da rede pública de ensino adquiridos de produtores rurais, cooperativas ou associações

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 142ª reunião ordinária, realizada em Curitiba, PR, no dia 8 de julho de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS nas operações internas com gêneros alimentícios regionais destinados à merenda escolar da rede pública de ensino.

Parágrafo unico O benefício fiscal disposto nesta cláusula somente se aplica às pessoas físicas produtores rurais, às cooperativas de produtores ou às associações que as representem

Cláusula segunda Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a estabelecerem outras condições para a concessão do benefício e a não exigir a anulação do crédito prevista nos incisos I e II do art 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2011

Por fim, cumpre ressaltar que a matéria veiculada se insere na competência privativa do chefe do Poder Executivo estadual para inaugurar o processo legislativo, *in verbis*

Art 60 Omissis

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre ()

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições,

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



III - CONCLUSÃO

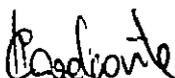
Em face do exposto, entendemos que a **Mensagem nº 7.312/11** se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa

É o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 17 de novembro de 2011.


RENO XIMENES PONTE
Procurador

Assessorado por


Felipe Albuquerque Cavalcante
OAB/CE 19.379



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA:

MENSAGEM Nº 7312 / 2011

RELATOR DEPUTADO: MOÉSIO LOIOLA

Comissão de Justiça, em ____ de ____ de 2011

PARECER

- Parecer FAVORÁVEL

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Comissão de Justiça, em ____ de ____ de 2011

PRESIDENTE DA CCJR



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



PARECER

REUNIÃO

ORDINÁRIA

EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CFC CDS CDHC CIA CVTDUI CSSS CJ CI

CICTS CCTES CE CA CMADSA CDRRHMP CCE CDC

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ MENSAGEM Nº _____

PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

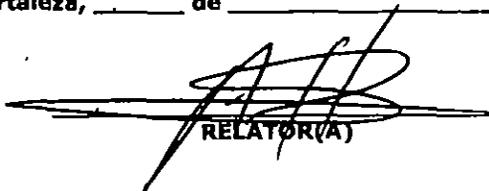
EMENTA :

AUTORIA:

RELATOR (A) DEPUTADO (A) Arnonio Gomes

PARECER Favorável

Fortaleza, _____ de _____ de 2011.


RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Fortaleza, _____ de _____ de 2011.

PRESIDENTE DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

ORDINÁRIA

EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CFC CDS CDHC CIA CVTDUI CSSS CJ CI
 CICTS CCTES CE CA CMADSA CDRRHMP CCE CDC

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ MENSAGEM Nº 7.312/11,
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (CMS) NAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES INTERNAS COM ALIMENTOS ORIUNDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR, DESTINADOS AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTORIA. PODER EXECUTIVO

RELATOR (A) DEPUTADO (A): Professor Teodoro

PARECER : _____

Fortaleza, 30 de novembro de 2011.

Prof. Teodoro
RELATOR(A)

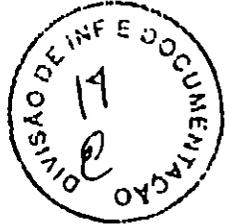
POSIÇÃO DA COMISSÃO. apreciado parecer do relator

Fortaleza, 30 de novembro de 2011.

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



PARECER

REUNIÃO ORDINÁRIA

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CFC CDS CDHC CIA CVTDU CSSS CDC
 CICTS CCTES CE CA CMADS CDRRHMP CCE CJVU

MATÉRIA

- MENSAGEM Nº. 7.312/2011
- PROJETO DE LEI Nº 18/2011
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____
- PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

EMENTA Dispõe sobre a isenção do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (icms) nas operações e prestações internas com alimentos oriundos da agricultura familiar, destinados ao PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE e dá outras providências.

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR (A) Dep. Antonio Carlos

PARECER: Favorecido

Fortaleza, 30 de novembro de 2011

[Assinatura]
RELATOR (A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado parecer do relator

Fortaleza, 30 de novembro de 2011

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL

Em _____ de _____ de _____

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em _____ de _____ de _____

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.312/11

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS, NAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES INTERNAS COM ALIMENTOS ORIUNDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR, DESTINADOS AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA.

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, as operações e prestações internas com alimentos enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, instituído pela Lei Federal nº 10 696, de 2 de julho de 2003, praticadas por produtores rurais e agropecuários, destinadas às escolas públicas da rede de ensino municipal e estadual, decorrentes do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, de que trata a Lei nº 11 947, 16 de junho de 2009, com vistas ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional de seus alunos

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos seguintes produtos

I - de origem hortifrutícola

- a) abacate;
- b) abacaxi;
- c) abóbora,
- d) abobrinha,
- e) acelga,
- f) acerola;
- g) alface;
- h) alho,
- i) banana;
- j) batata doce;
- k) beterraba;
- l) berinjela,
- m) cajá;
- n) cajá umbu,
- o) caju;
- p) castanha,
- q) cenoura,



- r) cebola,
 - s) cebolinha;
 - t) chuchu,
 - u) coco seco ou verde;
 - v) coentro;
 - w) couve flor ou couve manteiga,
 - x) fava,
 - y) feijão;
 - z) goiaba;
 - z.1) graviola;
 - z.2) inhame,
 - z.3) jerimum;
 - z.4) laranja;
 - z.5) limão;
 - z.6) macaxeira;
 - z.7) mamão,
 - z.8) manga,
 - z.9) maracujá;
 - z.10) maxixe,
 - z.11) melancia,
 - z.12) melão;
 - z.13) milho verde;
 - z.14) murici,
 - z.15) pimentão;
 - z.16) piqui,
 - z.17) quiabo;
 - z.18) repolho;
 - z.19) tamarindo,
 - z.20) tangerina,
 - z.21) tomate;
- II – demais gêneros
- a) farinha de mandioca e de milho,
 - b) fécula de mandioca (goma e carimã),
 - c) biscoitos caseiros;
 - d) bolos caseiros;
 - e) canjica;
 - f) cajuína caseira,
 - g) carne caprina e ovina,
 - h) cocada;
 - i) doce caseiro,
 - j) galinha caipira,
 - k) manteiga da terra;
 - l) mel de abelha,
 - m) nata,
 - n) ovos de galinha caipira;
 - o) peixe de água doce (filé, bolinha e carne moída),



- p) polpas de fruta,
- q) queijo coalho,
- r) rapadura,
- s) tapioca e beiju

§ 2º A isenção de que trata o caput deste artigo deverá observar o limite individual de venda do Agricultor Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, estipulado por resolução do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 2º Para fruição do benefício de que trata esta Lei, o Agricultor Familiar e o Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações deverão estar devidamente cadastrados junto à Secretaria de Desenvolvimento Agrário - SDA

Art. 3º Caberá às Secretarias de Educação Estadual e Municipais o controle e monitoramento das aquisições efetuadas, na forma disciplinada em regulamento

Art. 4º Os produtores rurais, localizados no território de um mesmo município, poderão formar cooperativas com vistas à participação no fornecimento dos produtos especificados nos incisos do §1º do art 1º desta Lei e destinados à merenda escolar, nos termos definidos em regulamento

Art. 5º Poderá ser dispensada a emissão de nota fiscal, quando da circulação dos produtos de que tratam os incisos do §1º do art. 1º desta Lei, desde que fique comprovado que o produtor rural ou agropecuário não possui organização administrativa

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, caberá à entidade executora providenciar a emissão de Nota Fiscal Avulsa, na forma disposta em regulamento

Art. 6º Fica isenta da taxa de emissão de Nota Fiscal Avulsa, para os efeitos de que trata esta Lei

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos normativos regulamentares necessários à fiel execução desta Lei

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 1º de dezembro de 2011

Jorge Aguiar PRESIDENTE

RELATOR

Sanciona. Publica-se
como Lei.

Lei Nº 15.055 de 06 de dezembro de 2011



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



EM 06 DEZ 2011
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SETENTA E CINCO

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS, NAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES INTERNAS COM ALIMENTOS ORIUNDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR, DESTINADOS AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, as operações e prestações internas com alimentos enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, instituído pela Lei Federal nº 10 696, de 2 de julho de 2003, praticadas por produtores rurais e agropecuários, destinadas às escolas públicas da rede de ensino municipal e estadual, decorrentes do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, de que trata a Lei nº 11 947, 16 de junho de 2009, com vistas ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional de seus alunos

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos seguintes produtos

I - de origem hortifrutícola

- a) abacate,
- b) abacaxi,
- c) abóbora;
- d) abobrinha;
- e) acelga;
- f) acerola,
- g) alface,
- h) alho,
- i) banana,
- j) batata doce,
- k) beterraba,
- l) berinjela,
- m) cajá,
- n) cajá umbu,
- o) caju,
- p) castanha,
- q) cenoura,

4

2



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



- r) cebola;
- s) cebolinha,
- t) chuchu,
- u) coco seco ou verde,
- v) coentro,
- w) couve flor ou couve manteiga;
- x) fava;
- y) feijão,
- z) goiaba,
- z.1) graviola,
- z.2) inhame,
- z.3) jerimum,
- z.4) laranja,
- z.5) limão,
- z.6) macaxeira;
- z.7) mamão,
- z.8) manga,
- z.9) maracujá;
- z.10) maxixe;
- z.11) melancia,
- z.12) melão;
- z.13) milho verde;
- z.14) murici;
- z.15) pimentão;
- z.16) piqui,
- z.17) quiabo,
- z.18) repolho,
- z.19) tamarindo;
- z.20) tangerina,
- z.21) tomate;
- II – demais gêneros:
 - a) farinha de mandioca e de milho,
 - b) fécula de mandioca (goma e carimã);
 - c) biscoitos caseiros;
 - d) bolos caseiros,
 - e) canjica;
 - f) cajuína caseira,
 - g) carne caprina e ovina,
 - h) cocada,
 - i) doce caseiro,
 - j) galinha caipira,
 - k) manteiga da terra,
 - l) mel de abelha;
 - m) nata,
 - n) ovos de galinha caipira,
 - o) peixe de água doce (filé, bolinha e carne moída),



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



- p) polpas de fruta;
- q) queijo coalho,
- r) rapadura,
- s) tapioca e beiju.

§ 2º A isenção de que trata o caput deste artigo deverá observar o limite individual de venda do Agricultor Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, estipulado por resolução do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

Art. 2º Para fruição do benefício de que trata esta Lei, o Agricultor Familiar e o Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações deverão estar devidamente cadastrados junto à Secretaria de Desenvolvimento Agrário - SDA

Art. 3º Caberá às Secretarias de Educação Estadual e Municipais o controle e monitoramento das aquisições efetuadas, na forma disciplinada em regulamento

Art. 4º Os produtores rurais, localizados no território de um mesmo município, poderão formar cooperativas com vistas à participação no fornecimento dos produtos especificados nos incisos do §1º do art. 1º desta Lei e destinados à merenda escolar, nos termos definidos em regulamento

Art. 5º Poderá ser dispensada a emissão de nota fiscal, quando da circulação dos produtos de que tratam os incisos do §1º do art. 1º desta Lei, desde que fique comprovado que o produtor rural ou agropecuário não possui organização administrativa

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, caberá à entidade executora providenciar a emissão de Nota Fiscal Avulsa, na forma disposta em regulamento

Art. 6º Fica isenta da taxa de emissão de Nota Fiscal Avulsa, para os efeitos de que trata esta Lei

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos normativos regulamentares necessários à fiel execução desta Lei

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 1º de dezembro de 2011

	DEP ROBERTO CLÁUDIO
	PRESIDENTE
	DEP DR SARTO
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP TIN GOMES
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
	1º SECRETÁRIO
	DEP NETO NUNES
	2º SECRETÁRIO
	DEP JOÃO JAIME
	3º SECRETÁRIO
	DEP TEO MENEZES
	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 175 DE 11.2.14.

Guaraciá

LEI Nº 15055 de 6.12.14.,
PUBLICADA EM 12.12.11 ...

Guaraciá

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 3.12.12

Guaraciá